

Protocolo Administrativo SEI - nº 000006519-2025

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT-16 Nº 93, DE 25/6/2026.

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO, em Sessão Administrativa Extraordinária Presencial, realizada no dia 25 de junho de 2026, com a participação do Excelentíssimo Desembargador José Evandro de Souza (Presidente), do Excelentíssimo Desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho (Vice-Presidente e Corregedor), do Excelentíssimo Desembargador Luiz Cosmo da Silva Júnior, do Excelentíssimo Desembargador James Magno Araújo Farias, do Excelentíssimo Desembargador Francisco José de Carvalho Neto, e do Excelentíssimo Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho Rafael Mondego Figueiredo.

Ausência das Excelentíssimas Desembargadoras Márcia Andrea Farias da Silva por motivo de folgas (PA SEI nº 4023/2026), Ilka Esdra Silva Araújo por motivo de Licença Médica (PA SEI 3632/2026) e Solange Cristina Passos de Castro por motivo de férias (PA SEI nº 756/2026).

CONSIDERANDO a Recomendação ao Tribunal nº 34, constante da Ata de Correição Ordinária da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que orientou este Regional a dedicar especial atenção à uniformização de sua jurisprudência, com instauração e prosseguimento de novos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidentes de Assunção de Competência e demais instrumentos correlatos;

CONSIDERANDO o Despacho GP/RE nº 2015/2026, proferido no Processo SEI nº 000006519/2025, que assentou a necessidade de revisão regimental destinada ao detalhamento das etapas de processamento dos IRDRs e IACs, à atribuição de relatoria universal ao Desembargador Presidente do Tribunal e à criação de procedimento simplificado de reafirmação de jurisprudência dominante;

CONSIDERANDO a Portaria GP/TRT16 nº 397/2026, retificada pela Portaria GP/TRT16 nº 446/2026, que instituiu Grupo de Trabalho com objetivos específicos de elaborar proposta normativa sobre IRDR e IAC, atribuir relatoria universal à Presidência, instituir rito simplificado de reafirmação de jurisprudência e aperfeiçoar os fluxos internos de acompanhamento;

CONSIDERANDO o dever dos tribunais de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a segurança jurídica, a isonomia, a proteção da confiança, a racionalidade decisória e a eficiência da prestação jurisdicional trabalhista;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 235/2016, a Resolução CNJ nº 444/2022, a Resolução CSJT nº 374/2023 e o Ofício Circular TST.CSJT.GP nº 232/2025, no que orientam a estruturação, o registro, a publicidade, a gestão e a consolidação do sistema de precedentes obrigatórios;

Considerando o inteiro teor do Protocolo nº 000006519-2025;

RESOLVE baixar, por unanimidade, a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA:

Art. 1º O Capítulo VIII do Título III do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO VIII

DOS INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, DOS INCIDENTES DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, DA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DA GESTÃO DE PRECEDENTES

Art. 167. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, o Incidente de Assunção de Competência – IAC e o procedimento de reafirmação de jurisprudência serão processados e julgados pelo Tribunal Pleno, observado o disposto na legislação processual vigente e neste Regimento. (NR)

§ 1º A relatoria dos incidentes e procedimentos referidos no caput caberá, universalmente, ao Desembargador Presidente do Tribunal, sem prejuízo da competência do Tribunal Pleno para o juízo de admissibilidade, para a delimitação da questão jurídica controvertida e para o julgamento do mérito. (NR)

§ 2º A relatoria universal da Presidência tem por finalidade assegurar unidade procedimental, racionalidade institucional, previsibilidade decisória e adequada articulação com as unidades técnicas responsáveis pela gestão de precedentes. (NR)

§ 3º Nos afastamentos, impedimentos ou suspeições do Presidente do Tribunal, a relatoria caberá ao Desembargador que o substituir no exercício da Presidência, salvo deliberação diversa do Tribunal Pleno. (NR)

Art. 168. O IRDR é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de

direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto nos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil. (NR)

§ 1º O pedido de instauração do IRDR será dirigido ao Presidente do Tribunal: (NR)

I – pelo juiz ou relator, por ofício; (NR)

II – pelas partes, pelo Ministério Público do Trabalho ou pela Defensoria Pública, por petição. (NR)

§ 2º O pedido deverá demonstrar, de forma objetiva, a questão jurídica controvertida, a efetiva repetição de processos, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a existência de processo ou recurso pendente no Tribunal e a ausência de afetação da mesma questão por tribunal superior, quando tal circunstância inviabilizar a instauração do incidente. (NR)

§ 3º A suscitação do IRDR por Desembargador não dependerá de prévia deliberação da Turma a que esteja vinculado, sem prejuízo da indicação do processo ou recurso em que identificada a questão jurídica repetitiva. (NR)

Art. 169. O IAC é cabível quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, ou quando for conveniente prevenir ou compor divergência entre órgãos julgadores do Tribunal, observado o art. 947 do Código de Processo Civil. (NR)

§ 1º O IAC poderá ser proposto pelo relator do processo, por qualquer Desembargador, pelas partes, pelo Ministério Público do Trabalho ou pela Defensoria Pública, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente do Tribunal. (NR)

§ 2º O requerimento indicará a questão jurídica relevante, a repercussão social ou a conveniência de prevenção ou composição de divergência, bem como o processo, recurso ou remessa necessária em que se originou a proposta. (NR)

Art. 170. A reafirmação de jurisprudência é cabível quando houver orientação dominante, reiterada ou pacificada no âmbito do Tribunal sobre questão jurídica apta à formação de precedente qualificado. (NR)

§ 1º A reafirmação de jurisprudência será processada, preferencialmente, em sede de IRDR, inclusive quando fundada em entendimento consolidado antes da vigência da Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, ou em orientação reiterada dos órgãos julgadores do Tribunal. (NR)

§ 2º O procedimento de reafirmação de jurisprudência poderá ser suscitado pelo Presidente do Tribunal, por qualquer Desembargador, pela Comissão Gestora de Precedentes, pelo Ministério Público do Trabalho, pela Defensoria Pública ou pelas partes, mediante indicação objetiva da orientação jurisprudencial a ser reafirmada. (NR)

§ 3º Constatada a existência de jurisprudência dominante suficientemente consolidada, o relator poderá submeter ao Tribunal Pleno proposta de afetação e julgamento em rito simplificado, com delimitação da questão jurídica e da tese proposta. (NR)

§ 4º No rito simplificado de reafirmação de jurisprudência, o Tribunal Pleno poderá, no mesmo ato, admitir o incidente, delimitar a questão jurídica e julgar o mérito, dispensada a instrução exaustiva quando desnecessária à adequada formação do precedente. (NR)

§ 5º A dispensa de instrução exaustiva não prejudicará a manifestação do Ministério Público do Trabalho quando obrigatória nem a adoção de providências complementares que o Tribunal Pleno considere necessárias. (NR)

Art. 171. Recebido o pedido de instauração de IRDR, IAC ou reafirmação de jurisprudência, os autos serão autuados na classe processual adequada e conclusos ao Presidente do Tribunal. (NR)

§ 1º A Divisão de Coordenação Judiciária, Recursos e Precedentes – DIVCJRP prestará apoio técnico ao relator, inclusive mediante levantamento de processos correlatos, pesquisa de jurisprudência, identificação de precedentes qualificados e verificação dos registros nos sistemas de precedentes. (NR)

§ 2º O relator poderá determinar a emenda do pedido, requisitar informações, solicitar manifestação da Comissão Gestora de Precedentes ou adotar providências preliminares destinadas ao exame de admissibilidade. (NR)

§ 3º Manifestamente ausentes os requisitos legais ou regimentais, o relator submeterá ao Tribunal Pleno proposta de inadmissão do incidente ou procedimento. (NR)

Art. 172. O juízo de admissibilidade do IRDR, do IAC e da reafirmação de jurisprudência compete ao Tribunal Pleno. (NR)

§ 1º Admitido o incidente ou procedimento, o Tribunal Pleno delimitará a questão jurídica controvertida, indicará o processo ou recurso paradigma, definirá a abrangência subjetiva e objetiva da controvérsia e poderá determinar a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no âmbito da Justiça do Trabalho da 16ª Região e versem sobre a matéria. (NR)

§ 2º A suspensão observará a legislação processual vigente, será registrada nos sistemas processuais e de precedentes, e deverá indicar, sempre que possível, o tema, o processo paradigma, a classe processual e a questão jurídica objeto de afetação. (NR)

§ 3º A decisão de admissibilidade será amplamente divulgada no sítio eletrônico do Tribunal e comunicada às unidades judiciárias, à DIVCJRP, aos gabinetes, às Turmas e aos demais órgãos ou entidades cuja ciência seja necessária. (NR)

§ 4º A inadmissão do incidente ou procedimento não impede nova suscitação fundada em elementos supervenientes ou em demonstração adequada dos requisitos legais. (NR)

Art. 172-A. Quando o incidente for instaurado com proposta de reafirmação da jurisprudência dominante do Tribunal, e a matéria já estiver suficientemente debatida e pacificada no âmbito da Corte, o Tribunal Pleno poderá, no mesmo julgamento em que apreciar a admissibilidade do incidente, deliberar desde logo sobre o mérito e fixar a respectiva tese jurídica. (NR)

§ 1º Na hipótese do caput, poderá ser dispensada a prática de atos instrutórios incompatíveis com a natureza simplificada do procedimento, sem prejuízo da preservação do contraditório, da publicidade e da manifestação do Ministério Público do Trabalho, quando cabível. (NR)

§ 2º A pauta de julgamento deverá indicar expressamente que o incidente poderá ser apreciado com proposta de reafirmação de jurisprudência, facultando-se aos interessados a apresentação de manifestação escrita ou sustentação oral, na forma prevista neste Regimento e na legislação processual aplicável. (NR)

§ 3º A tese jurídica firmada em procedimento de reafirmação de jurisprudência terá a mesma eficácia vinculante das teses fixadas em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência. (NR)

Art. 173. Admitido o IRDR, o IAC ou a reafirmação de jurisprudência, o relator conduzirá a instrução necessária à adequada formação do precedente, podendo, dentre outras providências: (NR)

I – requisitar informações aos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus; (NR)

II – admitir a participação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, na qualidade de amici curiae; (NR)

III – designar audiência pública; (NR)

IV – solicitar manifestação de órgãos técnicos, instituições públicas ou privadas, entidades de classe, universidades e especialistas; (NR)

V – determinar a juntada de estudos, dados estatísticos, relatórios e informações extraídas dos sistemas processuais; (NR)

VI – submeter à Comissão Gestora de Precedentes questão relacionada à gestão do acervo, ao sobrestamento, ao dessobrestamento ou à publicidade do incidente. (NR)

§ 1º O Ministério Público do Trabalho será ouvido nos casos previstos em lei ou quando o relator considerar necessária sua manifestação para a adequada formação do precedente. (NR)

§ 2º Encerrada a instrução, o relator incluirá o incidente ou procedimento em pauta para julgamento pelo Tribunal Pleno. (NR)

Art. 174. O julgamento do IRDR, do IAC e da reafirmação de jurisprudência observará os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia, da estabilidade, da integridade e da coerência da jurisprudência. (NR)

§ 1º O acórdão fixará tese jurídica expressa, clara e objetiva, com indicação dos fundamentos determinantes do entendimento adotado e, quando necessário, dos limites fáticos e jurídicos de sua incidência. (NR)

§ 2º O Tribunal Pleno julgará também o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o IRDR ou o IAC, observado o disposto na legislação processual vigente. (NR)

§ 3º A tese jurídica firmada em IRDR, IAC ou reafirmação de jurisprudência dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros do Tribunal, salvo disposição legal diversa. (NR)

§ 4º Quando necessário à preservação da segurança jurídica, da proteção da confiança ou do interesse social, o Tribunal Pleno poderá modular os efeitos da tese jurídica fixada. (NR)

Art. 175. As teses jurídicas firmadas em IRDR, IAC ou reafirmação de jurisprudência vincularão os órgãos jurisdicionais do Tribunal, observado o disposto na legislação processual vigente. (NR)

§ 1º A não aplicação de precedente qualificado dependerá da demonstração fundamentada da existência de distinção relevante ou da superação da tese jurídica, nos termos do art. 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil. (NR)

§ 2º A distinção indicará expressamente os elementos fáticos ou jurídicos que justifiquem a inaplicabilidade da tese ao caso concreto. (NR)

§ 3º Publicado o acórdão, a DIVCJRP providenciará, conforme o caso, a divulgação institucional da tese, o registro nos sistemas nacionais e regionais de precedentes, a comunicação às unidades judiciárias e a indicação de providências para o dessobrestamento dos processos suspensos. (NR)

§ 4º A triagem dos processos para fins de suspensão, dessobrestamento, aplicação da tese, distinção ou superação será realizada pelos relatores ou juízes de primeiro grau, conforme o caso, com apoio técnico da DIVCJRP quando necessário. (NR)

Art. 176. A jurisprudência predominante do Tribunal poderá ser consolidada mediante súmulas, teses jurídicas firmadas em IRDR, teses jurídicas firmadas em IAC e teses decorrentes de reafirmação de jurisprudência. (NR)

§ 1º A edição, a revisão ou o cancelamento de súmula poderá ser proposta por qualquer Desembargador, pelo Presidente do Tribunal, pela Comissão Gestora de Precedentes ou pelo Ministério Público do Trabalho. (NR)

§ 2º A proposta indicará os precedentes que a fundamentam, a existência de jurisprudência dominante ou a superveniência de precedente qualificado, alteração

legislativa ou modificação relevante do contexto jurídico que justifique a providência. (NR)

§ 3º Para o exame e a apreciação dos projetos de súmula, o Tribunal Pleno reunir-se-á em sessão administrativa, composto exclusivamente por seus membros efetivos. (NR)

§ 4º A aprovação, a revisão ou o cancelamento de súmula dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros do Tribunal. (NR)

§ 5º A revisão ou superação de tese jurídica firmada em IRDR, IAC ou reafirmação de jurisprudência ocorrerá, preferencialmente, mediante instauração de novo incidente ou procedimento destinado à reapreciação da matéria. (NR)

§ 6º A revisão ou superação poderá fundamentar-se em alteração legislativa relevante, superveniência de precedente vinculante incompatível com a tese anteriormente firmada ou modificação significativa das circunstâncias jurídicas, econômicas ou sociais que justificaram a orientação anterior. (NR)

Art. 177. A Comissão Gestora de Precedentes constitui órgão permanente de supervisão da política de gestão de precedentes, demandas repetitivas e ações coletivas no âmbito do Tribunal. (NR)

§ 1º A Comissão Gestora de Precedentes será composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, e pelo Presidente da Turma que não seja presidida pelo Presidente do Tribunal. (NR)

§ 2º O Juiz Auxiliar da Presidência e o Juiz Auxiliar da Vice-Presidência participarão permanentemente das reuniões da Comissão, com direito a voz. (NR)

§ 3º Compete à Comissão Gestora de Precedentes: (NR)

I – supervisionar as atividades desenvolvidas pela DIVCJRP, unidade responsável pelo exercício das atribuições do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC; (NR)

II – acompanhar a formação, o monitoramento, a aplicação, a revisão, a superação e a distinção dos precedentes qualificados; (NR)

III – supervisionar os procedimentos administrativos decorrentes do sobrestamento e do dessobrestamento de processos em razão de repercussão geral, recursos repetitivos, IRDR, IAC e reafirmação de jurisprudência; (NR)

IV – acompanhar a seleção e o encaminhamento de processos representativos de controvérsia ao Tribunal Superior do Trabalho; (NR)

V – supervisionar a alimentação, a atualização e a integridade das informações encaminhadas ao Banco Nacional de Precedentes – BNP e aos demais sistemas nacionais e regionais de precedentes; (NR)

VI – acompanhar a observância dos precedentes obrigatórios pelos órgãos jurisdicionais do Tribunal; (NR)

VII – propor medidas destinadas ao aperfeiçoamento da política judiciária de gestão de precedentes, demandas repetitivas e ações coletivas; (NR)

VIII – promover a integração institucional do Tribunal com o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho e os demais tribunais; (NR)

IX – deliberar sobre matérias relacionadas à gestão de precedentes não atribuídas expressamente a outro órgão. (NR)

§ 4º A Comissão reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente ou quando a relevância da matéria assim o exigir. (NR)

§ 5º As reuniões poderão ser realizadas presencialmente, por videoconferência ou por meio eletrônico, inclusive mediante utilização do Fluxo Rápido de Aprovação de Demandas – FRAD. (NR)

§ 6º A Comissão poderá convidar magistrados, servidores, representantes de instituições públicas ou privadas e especialistas para participar de suas reuniões, sem direito a voto. (NR)

§ 7º A Comissão contará com o apoio técnico e administrativo da DIVCJRP. (NR)"

Art. 2º Ficam revogados expressamente, na redação anterior do Capítulo VIII do Título III do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região:

I – o art. 167 e seu parágrafo único;

II – o art. 168 e seu parágrafo único;

III – o art. 169;

IV – o art. 170;

V – o art. 171;

VI – o art. 172, seus §§ 1º a 11 e os incisos I e II do caput e dos §§ 7º e 9º;

VII – o art. 173, seus §§ 1º a 4º e seus incisos I a V;

VIII – o art. 174 e seus §§ 1º a 6º;

IX – o art. 175;

X – o art. 176;

XI – o art. 177 e seus incisos I a III.

Art. 3º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e disponibilize-se no Sítio Eletrônico do Tribunal.

Cumpra-se.

Mônica Bezerra de Araújo Lindoso
Secretária do Tribunal Pleno e das Turmas
(assinada digitalmente)